



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016879-11.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSÉ CARLOS DE LIMA TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Eduardo Empke Vianna, (OAB/SP 298.801)."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1016879-11.2022.8.26.0482

Apelante: José Carlos de Lima Torres

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Presidente Prudente – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Larissa Cerqueira de Oliveira

Voto nº 2368

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Cartão de Crédito Consignado – RMC. Ausência de provas da regularidade da contratação, ônus que competia ao réu, por aplicação do CDC. Cabimento. Contrato não apresentado. Declaração de inexigibilidade do débito. Restituição simples. Não comprovada má-fé da instituição apelada. Dano moral não aplicável. Situação que não se distingue de mero aborrecimento. Compensação admitida. Sentença reformada. Honorários readequados. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 241/249, cujo relatório adoto, em que em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por José Carlos de Lima Torres em face de Banco Bradesco S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 252/262), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a inexistência de comprovação quanto a regular contratação. Requer seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, bem como sejam os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor a ele restituídos na sua forma dobrada. Requer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ainda a procedência quanto ao pedido de danos morais.

Contrarrazões as fls. 266/273.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 38/39, ratificada em sentença.

Há pedido de sustentação oral em fls. 278.

É O RELATÓRIO.

Respeitado o entendimento do d. julgador *a quo*, o recurso comporta parcial provimento.

O autor ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que constatou a presença de descontos mensais em seu benefício previdenciário, sob a rubrica de “cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável” (contrato nº 20219000040000074000), contudo, alega desconhecer a origem da contratação.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297, “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, caberia ao réu a comprovação da regularidade do contrato questionado pela parte autora, o que, respeitado o entendimento do julgador originário, não ocorreu no caso concreto.

Em contestação, o banco réu defendeu a validade da contratação, afirmando que o produto bancário foi efetivamente solicitado pelo consumidor. Contudo, deixou de acostar aos autos o contrato ou qualquer outro documento que demonstre a validade do negócio jurídico impugnado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anote-se que os documentos juntados as fls. 128/172 e 173/197, tratam-se de contratos desprovidos de qualquer assinatura pela parte demandante, seja eletrônica ou física. De igual forma, os documentos de fls. 105/108 não são suficientes a comprovar a real e desembaraçada aquiescência da parte autora quanto ao produto contratado, tampouco a prova cabal de que houve o efetivo creditamento de quaisquer valores disponibilizados ao autor.

Assim, uma vez que não logrou êxito a apelada em se desincumbir de seu ônus probatório, de rigor a reforma da sentença para que seja declarada a inexistência da relação jurídica impugnada, vez que não há provas suficientes de que tenha o autor, de fato, formalizado o contrato discutido nestes autos.

Tampouco fora comprovado o oferecimento efetivo do serviço que teria sido contratado pela parte autora, qual seja o cartão de crédito com reserva de margem consignável.

A despeito do histórico de faturas apresentado pelo requerido (fls. 109/118), é importante notar que, no curto período de dezembro de 2021 a abril de 2022, foram somente registrados débitos relativos a impostos, encargos, empréstimos (sob a denominação de saques) e descontos diversos – isto é, operações financeiras, e não gastos típicos do uso comum de um cartão de crédito.

Não há prova sequer de que o cartão 6504 **** * 6683 foi de fato desbloqueado e utilizado pelo autor, ou que as faturas acostadas tenham sido encaminhadas à apelante.

De igual forma, os documentos juntados as fls. 106 e 108 podem ter sido oferecidos para qualquer situação outra que não da contratação discutida nestes autos, de modo que não há qualquer vinculação dos documentos juntados ao contrato nestes autos impugnada.

Fato é que a instituição financeira falhou na prestação de seus serviços ao formalizar contrato a despeito das formalidades exigíveis à espécie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O que se conclui do conjunto probatório presente nos autos é que a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável não é válida, pelo que deve ser declarada inexistente, devendo o requerido restituir à autora as prestações descontadas de seu benefício previdenciário, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada da data de cada pagamento.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: “*A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor*”.

Sobre o tema é o entendimento do E. TJSP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO
EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO –
PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DO RÉU –
Ficando constatada por perícia a falsidade da assinatura
aposta no contrato juntado pelo réu na contestação, que não
produziu prova da idoneidade da relação jurídica,
impositiva a declaração de inexistência do negócio,
impondo-se a condenação do banco réu à repetição de
indébito das prestações indevidamente deduzidas de folha
de pagamento, que deverá ser feita de forma simples, ante a
possibilidade da ocorrência de engano justificável,
decorrente da ação de terceiros fraudadores, especialmente
à míngua de elementos de convicção que tenha havido
participação ou conivência de preposto do réu – Ocorrência
de dano moral caracterizado pelo comprometimento da
renda alimentar da vítima - A indenização por dano
extrapatrimonial deve ser reduzida para R\$ 10.000,00, o
que se mostra suficiente para compensar o abalo gerado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem constituir em enriquecimento sem causa, ante a ausência de repercussões extraordinárias – Ação parcialmente procedente em menor extensão - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007382-98.2022.8.26.0602; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Uma vez reconhecida a nulidade do contrato, devem as partes retornarem ao *status quo ante*, com a necessária restituição ao autor dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, devendo o requerido restituir à parte autora as prestações descontadas de seu benefício previdenciário, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada da data de cada pagamento.

Contudo, a restituição deverá ocorrer na forma simples, vez que não demonstrado o dolo extremo da instituição financeira ao efetuar as cobranças.

Anote-se que a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso concreto, inviabilizando, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no art. 42, do CDC.

Quanto à indenização pleiteada a título de danos morais, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelante.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais, vez que este não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte que lhe pede.

Isto é, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Discussão quanto à contratação – Banco réu deixou de colacionar aos autos o respectivo contrato, supostamente firmado entre as partes – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015683-80.2022.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. 2. Sentença que concede indenização por danos morais. Circunstâncias que indicam mero dissabor. Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos ou ofensa à imagem,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à dignidade, à honra ou a qualquer direito essencial, ou de situação vexatória ou ultrajante. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor prejudicado (visava à majoração da indenização por danos morais). (TJSP; Apelação Cível 1001933-38.2022.8.26.0222; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fins de reformar a sentença proferida as fls. 241/249 conferido a parcial procedência dos pedidos contidos na inicial para afastar declarar nula a relação estabelecida por meio do contrato relativo ao cartão de crédito 6504 **** * 6683, devendo o requerido/apelado restituir à parte autora/apelante os valores efetivamente descontados de modo simples, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal desde os desembolsos e com juros de mora de 1% ao mês desde cada desconto (S. 54 STJ).

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência recíproca, cabendo às partes o rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados da seguinte forma: o réu pagará ao patrono do autor o equivalente a 10% do valor da condenação e o autor o valor equivalente a 10% sobre o pedido de danos morais, parte em que sucumbiu, conforme art. 85, §2º do CPC.

Uma vez conferida a gratuidade de justiça ao autor, observar-se-á o quanto disposto no artigo 98, §3º, do CPC, no que se refere à execução das verbas de sucumbência e honorários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator